



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EMPRESA: S&M LICITAÇÕES



"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"

PREFEITURA DE MAURITI

Avenida Buriti Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.269/0001-65 - CGF: 06.920.280-0



SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI/CE.

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.01.21.01/TP

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS JUNTO ÀS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI/CE.

A empresa **S&M CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.478.158/0001-21, com sede na Rua das Brisas, nº 45, Apto. 302, Bloco T1, Condomínio Garden Monte Líbano, Bairro: Despraiado, CEP: 78.048-225 em Cuiabá/MT, neste ato representada por seu representante legal, **Silvaney Pinto de Matos**, OAB/MT nº 27265/O e inscrito no CPF sob nº 047.431.731-59, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, na condição de licitante, a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para as licitantes protocolarem o pedido ser de até 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, conforme art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8666/1993.



Considerando que a data prevista para abertura da sessão da Tomada de Preços dar-se-á no dia 09/02/2021, o prazo legal para apresentação da presente impugnação, deverá ser considerada tempestiva se apresentada até o dia 05/02/2021.

II – FATOS

1 - Da Qualificação técnica

O item 6.8.3 do Edital, assim prevê:

6.8.3- RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.8.3.1- Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante e firma reconhecida, devidamente registrado/averbado no CRA - Conselho Regional Administração, comprovando que a Licitante, prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto da licitação, nas seguintes especificações mínimas:

- a) Acompanhamento no planejamento das despesas;
- b) Orientação na classificação das modalidades de licitações;
- c) Presença para orientação dos trabalhos nas sessões de abertura e julgamento dos certames licitatórios;
- d) Envio de informações e orientações sobre modificações na legislação relativa as despesas públicas, licitações e contratos públicos em toda sua abrangência;
- e) Encaminhamento de minutas e modelos de atos administrativos personalizados e adequados a todas as fases das despesas públicas, como atos de planejamento, modalidades de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade, contratos e aditivos, conforme o caso;
- f) Auxílio e orientação no envio de informações ao Portal das Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios;
- g) Auxílio e acompanhamento no envio de informações ao SIM – Sistema de Informações Municipais;
- h) Orientação e assessoria no envio de informações para atendimento a Lei de Acesso a Informação.
- i) Orientação na elaboração de termos aditivos e rescisões contratuais que se fizerem necessárias;

6.8.3.2- Prova de inscrição, ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional Administração (CRA), da localidade da sede da PROPONENTE;

6.8.3.3- Comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CRA – Conselho Regional de



6.8.3.2- Prova de inscrição, ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional Administração (CRA), da localidade da sede da PROPONENTE;

6.8.3.3- Comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, com experiência comprovada através de atestados, declarações ou afins, em serviços compatíveis com o objeto da licitação, vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes;

a) Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

a.1) O empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "ficha ou livro de registro de empregado" e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou Contrato de Prestação dos Serviços.

a.2) O sócio, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social e aditivos, se houver, devidamente registrado(s) na Junta Comercial.

6.8.3.4- Apresentar declaração explícita de disponibilidade de equipamentos e instalações e equipe técnica para a prestação dos serviços, constando de relação de equipamentos e relação da equipe técnica disponível para prestação dos serviços.



"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"

PREFEITURA DE MAURITI

Avenida Duili Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.055.209/0001-85 - CGR: 06.920.280 0



6.8.3.5-Comprovação de possuir em seu quadro pelo menos **dois membros da equipe técnica** com aptidão para desempenho do objeto da licitação com experiência comprovada por atestados, declarações ou afins, comprovando atuação nas seguintes áreas:

- a) Fase de Planejamento das despesas;
- b) Experiência comprovada em assessoria e consultoria ou realização de serviços em processos administrativos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, contratos e aditivos, conforme o caso;
- b) Experiência comprovada em assessoria e consultoria ou realização de serviços nas modalidades de licitação, concorrência, tomada de preços e convite;
- c) Experiência comprovada em assessoria e consultoria ou realização de serviços nas modalidades pregão presencial e eletrônico.

6.8.3.6- Declaração emitida pelos profissionais componentes da equipe técnica, afirmando que fazem parte da equipe técnica da empresa.

É totalmente irregular, abusiva e restritiva as exigências supra, visto contrariar a Lei Geral de Licitações e o entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Contas e de Justiça. Vejamos o que a regra dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



Não há menção na lei ou qualquer outra norma, a exigência para que empresa de assessoria e consultoria estejam registradas bem como o profissional seja cadastrado em Conselho de Classe. A atividade de assessoria e consultoria não é restrita à profissionais de nível superior em Administração de Empresas, tampouco atividade técnica regulamentada, portanto, deverá tal exigência restritiva ser excluída do edital e seus anexos.

Nos causa estranheza, o edital do certame, exigir que contenha no atestado de capacidade técnica, especificações igualmente ao detalhamento da forma de execução e demasiadamente rigorosa, contido no item 3 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, totalmente restritivo à competitividade, o que é vedado.

Ora senhor (a) pregoeiro (a)! São totalmente desarrazoadas tais exigências, restritivas e ilegais, visto que a Lei é clara que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível** em características, quantidades e prazos **com o objeto da licitação**.

Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União - TCU, no Acórdão 2475/2007-Plenário em seu item 3, afirmou que:

“O caso concreto ora analisado, a exigência de a empresa licitante e profissional de seu quadro permanente estarem inscritos no Conselho Regional de Administração - CRA não é razoável, vez que restringe o universo de possíveis participantes do certame sem restar caracterizada a necessidade de imposição da referida regra para execução satisfatória do objeto da licitação.



O Acórdão do TCU, 1841/2011- Plenário em seu item 2.19 traz a seguinte decisão:

“ Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. **No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular. (Grifo nosso)**

De forma análoga, também é o entendimento dos Tribunais Federais:

ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DAS EMPRESAS LICITANTES NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. RESPONSÁVEL TÉCNICO E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

As atividades das empresas de prestação de serviço de limpeza e conservação e prestação de serviço de vigilância desarmada, não se inserem dentre as hipóteses da lei regulamentadora da

8



profissão de Administrador. Remessa ex officio improvida.” (REO 2000.72.00.002178-2 - REMESSA EX OFFICIO, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarrère, DJ 21/11/2001, p. 337). (grifado) Vide ainda: AC 1998.04.01.087893-5, TRF4.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. REGISTRO NOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA. ATIVIDADE FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE DO CERTAME INEXISTENTE.

1. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição nos conselhos de administração e engenharia, pois sua atividade básica não exige a presença de profissionais de administração e engenharia. 2. Com efeito, apresenta-se inútil a exigência editalícia de comprovação de inscrição ou habilitação de tais empresas em conselhos de fiscalização profissional, mais especificamente CRA e CREA, o que afasta a alegação de nulidade do certame por dispensa de tal documento.’ (AC 1998.04.01.087893-5, TRF/4ª Região, Terceira Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 14/06/2000, p. 129.)



ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE PRÓPRIA DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC. 3. Não estão obrigadas ao registro ou submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Administração as empresas cuja atividade indicada em seu contrato social não envolva a exploração de tarefas próprias de técnico de administração - ainda que se caracterize como holding. (TRF-4 - AG: 50449858720184040000 5044985-87.2018.4.04.0000, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 19/03/2019, TERCEIRA TURMA)

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União assim já decidiu, senão vejamos:

EMENTA: DENÚNCIA — LICITAÇÃO — PREGÃO PRESENCIAL — IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE — EDITAL —



IRREGULARIDADES — QUALIFICAÇÃO
TÉCNICA — I. ATESTADO DE
CAPACIDADE EMITIDO
EXCLUSIVAMENTE PELO PODER
PÚBLICO — RESTRIÇÃO INDEVIDA —
OFENSA À COMPETITIVIDADE — II.
EXPERIÊNCIA ANTERIOR — OBJETO
IDÊNTICO AO LICITADO — AUSÊNCIA DE
JUSTIFICATIVA SUFICIENTE — MULTA

1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. 2. É vedado previsão editalícia de obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público por frustrar a competitividade do certame e ferir o art. 30, § 1º, da Lei n. 8666/93. 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa.

Marçal Justen Filho, destaca que:

“(...). A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser



compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (Crea). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do Crea.”

Ainda mais, o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei Geral de Licitações o requisito de habilitação relacionado à capacidade técnica-profissional, deve ser atendido demonstrando a empresa licitante possuir, na data prevista para a apresentação das propostas, profissional que **detenha atestado de responsabilidade técnica** pela execução anterior de objeto com características semelhantes ao licitado pela Administração Pública, restando clarificado que a exigência alhures mencionado não condiz com o objeto a ser licitado.

Diante dessas irregularidades, repisamos que o edital deverá ser revisto a fim de excluir cláusula restritiva concernente à: **a)** registro da licitante em Conselho de Classe; **b)** exclusão de exigência de especificações mínimas no atestado de capacidade técnica; **c)** exclusão de comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, com experiência comprovada através de atestados, declarações ou afins, em serviços compatíveis com o objeto da licitação, uma vez não se tratar de atividade técnica regulamentada e, apenas frustrar a competitividade na licitação.

8



2 - Dos Prazos

O item 12.0 do Edital e Cláusula Quarta da Minuta do Contrato (Anexo III), assim descrevem, respectivamente:

12.0- DOS PRAZOS:

12.1. Os serviços objeto desta licitação deverão ser executados e concluídos durante **12 (doze) meses**, contados a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93 e suas alterações. Podendo o prazo ser alterado conforme necessidade da administração;

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E VIGÊNCIA CONTRATUAL

4.1- O prazo de execução do(s) serviço(s) objeto desta contratação se dará a partir da data da assinatura do contrato pelo período de 12 (dez) meses, podendo ser prorrogado na forma da lei;

Não é razoável que a prestação do serviço seja iniciada a partir da data da assinatura do contrato, É totalmente descabido e restritivo, uma vez que esta licitante não se trata de empresa sediada no Município, Região e no estado do Ceará.

Destarte, em homenagem ao princípio da competitividade, o edital deverá ser retificado a fim de prever prazo razoável e assim, a fim de não restar caracterizada restrição ao caráter competitivo da licitação, passível de aplicação de multa e abertura de procedimento administrativo disciplinar em face do servidor que tenha dado causa.



3 - Do Local de Execução dos Serviços

O item 9 do Termo de Referência, assim determina:

9. DO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

9.1. A prestação dos serviços descritos neste TERMO DE REFERÊNCIA se dará diretamente pela Contratada em suas dependências, e nas dependências da Contratante ou em outro local, de acordo com a necessidade, interesse e conveniência da Contratante, com vistas a assegurar as condições imprescindíveis e específicas da execução dos serviços.

É restritiva e abusiva a previsão supra, visto que às licitantes não sediadas no Município, não seria possível que a execução seja nas dependências físicas da contratada. Neste sentido, o Edital e seus anexos deverão prever também, consultoria/assessoria via dispositivos eletrônicos de vídeo conferência, via *Google Meet, Zoom, Skype, Whatsapp*, dentre outros, a fim de não restringir a competitividade.

III – PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** recebida, julgada procedente, com efeito de constar no Edital:

1. Retificação a fim de excluir as exigências: a) registro da licitante em Conselho de Classe; b) especificações mínimas no atestado de capacidade técnica; c) comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior ou membros com experiência comprovada especificamente ao detalhamento do item 6.8.3.5 e seguintes, nem como reconhecimento pelo CRA – Conselho Regional de Administração, com experiência



comprovada através de atestados, declarações ou afins, em serviços compatíveis com o objeto da licitação.

2. Prever prazo razoável à licitantes de outros Estados, para início da execução do contrato; e

3. Prever a prestação de serviço de consultoria/assessoria também, via dispositivos eletrônicos de videoconferência, via *Google Meet, Zoom, Skype, Whatsapp*, dentre outros.

Requeremos ainda, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui debatidas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, tendo em vista afetar a proposta de preços e visto ser inviável envio de envelopes de habilitação em tempo hábil após acatamento ou não da presente impugnação, e de certo, restringe a participação.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Cuiabá/MT, 02 de fevereiro de 2021.


S&M CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS LTDA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EMPRESA: S&M LICITAÇÕES



"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"

PREFEITURA DE MAURITI

Avenida Buriti Grande, f
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Cea
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.269/0001-55 - CGF: 06.920.280



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital – Tomada de Preços nº 2021.01.21.01/TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS JUNTO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI/CE.

IMPUGNANTE: S&M CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS, inscrita no CNPJ sob o nº. 39.478.158/0001-21.

IMPUGNADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO.

DAS INFORMAÇÕES:

A Presidente da Comissão de Licitação do Município de Mauriti, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela pessoa jurídica **S&M CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS**, inscrita no CNPJ sob o nº. 39.478.158/0001-21, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem natureza de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do Art. 41, parágrafo 2º, *ipsis literis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Cumpra ainda esclarecer que a Lei 8.666/93, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar o edital de licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, e pelos dados fornecidos pela impugnante trata-se da situação presumida de comprovação de licitante.

Questiona o impugnante as exigências previstas na qualificação técnica em seus itens 6.8.3.1, 6.8.3.2 e 6.8.3.3, que versam sobre o Registro do Atestado de Capacidade Técnico da empresa no Conselho Regional de Administração – CRA e comprovação de que o proponente possui profissional técnico registrado no CRA “*mostram-se descabidas e incompatíveis para os fins a que pertinente a pretensa contratação*”. Bem como as exigências de especificações mínimas no atestado de capacidade técnica que a seu ver “*não é somente desarrazoada, mas por completo descabida, caracterizando a vistas grossas direcionamento do certame*”.

Quanto a esse ponto cabe a impugnação ao item afeto à Habilitação, que estabelece os parâmetros para avaliação, dentre outros, da qualificação técnica.

Pois bem, é cediço que a exigência afeta à qualificação técnica, deve ser pautada no artigo 30 da Lei de Licitações, que prevê os requisitos mínimos indispensáveis à comprovação da capacitação técnica da licitante. O referido artigo, em no seu parágrafo primeiro, dispõe da seguinte forma:



“O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA”

PREFEITURA DE MAURITI

Avenida Buriti Grande, 51
CEP: 63.210-000 – Mauriti – Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.269/0001-55 - CGF: 06.920.280-



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§1º- A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes... (os destaques são nossos)

Como pode ser visto, a norma regedora das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que a comprovação de aptidão nos casos de licitações será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**. Ora, o princípio do procedimento formal insculpido no art. 4º da lei em discussão, impõe a vinculação da licitação às prescrições legais da norma, de todos os seus atos. Partindo dessa premissa, é indubitoso que a exigência em comento deve prever que os atestados deverão ser registrados na entidade profissional competente.

Portanto, exigir os atestados de capacidade técnica sem o devido registro na entidade profissional competente implica em manifesta violação ao texto legal supratranscrito.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Tal posicionamento foi evidenciado pelo TCU no Informativo de Licitações e Contratos nº. 286 nas Sessões: 10 e 11/maio/2016. Este Informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU, relativas à área de Licitação e Contratos que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial, vejamos o que tratou sobre o tema:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Representação formulada por sociedade empresária em face de pregão eletrônico realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), destinado à contratação de serviços continuados em cozinha industrial, com uso intensivo de mão de obra, para atender aos restaurantes dos campi de Goiabeiras e Maruípe, apontará possível restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição do licitante no Conselho Regional de Administração (CRA), e de contratação de profissional com nível superior na área de administração. Para a representante, "o correto seria exigir apenas a comprovação de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe". Em análise de mérito, realizadas as oitavas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator registrou que o cerne da questão diz respeito "ao entendimento da entidade licitante de que a atividade básica (ou o serviço preponderante da licitação) estaria centrada no fornecimento de mão de obra e não na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições". Ao enfatizar a ilegalidade das exigências, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, "concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho", não contemplam dispositivos nesse sentido. Por fim, ressaltou que "a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação". Considerando que houve restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu fixar prazo para que a Ufes adote as providências necessárias à anulação do certame. **Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.**



"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"

PREFEITURA DE MAURITI

Avenida Buriú Grande, 56
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.269/0001-55 - CGF: 06.920.280-C



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O objeto do presente certame trata-se de contratação de assessoria e consultoria especializadas na área de licitações e contratos, com exigência dos licitantes possuírem equipe técnica disponível para tal serviço, ou seja, mão de obra especializada, necessitando desse modo supervisão ou gerenciamento das atividades administrativas a serem desempenhadas por esses técnicos de profissional na área de administração.

Notemos, no que se refere ao objeto da licitação em questão, uma das finalidades principais ou parcela de maior relevância do objeto é atividade inerente aos serviços de profissionais de Administração, por tratar de coordenação e controle dos trabalhos da sua equipe técnica, ou seja, relação com as atividades fins ou preponderante a serem prestadas por conta de futuro contrato. Dessa forma, equivocada seria a interpretação de não se exigir dos licitantes registro em entes de fiscalização profissional.

O regramento para os profissionais inscritos no CRA - Conselho Regional de Administração está descrito na forma art. 2º, da Lei n.º 4.769/65 dispõe sobre esse tipo de profissional:

"Art.2º. A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- pesquisas, estudo, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

O ponto de maior relevância desta impugnação é esclarecer quais são as atividades preunciadas na lei como próprias do profissional da Administração. Como exemplo de atividade privativa de administrador, o CRA menciona a de Técnico Administrativo.

Até por que no próprio edital regedor já consta nas exigências de qualificação técnica as exigências relativas a que profissionais podem oferecer aparato técnico ao acompanhamento desses serviços.

Nesta passagem, convém registrar, de saída, a importância que o princípio da legalidade assume perante a Administração Pública, para que o esclarecimento seja completo quando da habilitação de empresa que descumpra norma regulamentar contida na Lei n. 8.666/93.

De fato, partindo-se para a especificidade do princípio em pauta tem-se que a eficácia de toda atividade do agente público está condicionada ao atendimento da lei. Hely Lopes Meirelles leciona que na Administração Pública não existe liberdade nem vontade pessoal, alertando que enquanto diferentemente da administração privada, onde é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, nela só é permitido fazer o que a lei autoriza, arrematando que, para o particular, a lei significa "pode fazer assim" enquanto para o agente público significa "deve fazer assim".

Hely Lopes Meirelles, dissecando o tema, complementa que, no desempenho dos encargos administrativos o agente do poder público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade.

Com definição igualmente incisiva, Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua o princípio da legalidade como sendo "o fruto da submissão do Estado lei. É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei."



"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"

PREFEITURA DE MAURITI

Avenida Buriti Grande, 5
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.269/0001-55 - CGF: 06.920.280



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A doutrina é unânime em preconizar a submissão tanto dos administrados quanto dos administradores à lei, cada qual atuando na medida de sua permissibilidade, estrita para os últimos e mais ampla para os primeiros.

Portanto, deve-se apreender o princípio da legalidade como: revelação da preeminência da lei, onde todos os atos infralegais praticados em desconformidade com lei serão reputados inválidos, eis que a lei, em nosso sistema positivado, é a fonte mor do Direito; reserva legal, em que determinadas matérias só podem ser reguladas por lei, excluindo a regulamentação efetivada por outras espécies normativas e; juridicidade, cujo foco volta-se não para a lei, formalmente considerada, mas sim, para seu conteúdo, sua parcela material, vale dizer, sua aplicabilidade prática.

Num primeiro momento, ao exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica em desalinho com a Lei, desbordam-se os lindes legais, agindo-se sob a escusa da discricionariedade.

Em resumo, a discricionariedade só se justifica quando presentes mais de um comportamento cabível, razoabilidade, autorização da lei ou não objetividade dos seus termos, o que não condiz com o caso em tela, uma vez que as dicções legais são de clareza solar.

Como dito alhures, a irresignação desta impugnante reside no fato dessa Comissão de Licitação haver lançado exigência relacionado a demonstração da qualificação técnica e exigir que os atestados sejam registrados na entidade profissional competente.

Trilhando esse mesmo posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

RESP 138745/RS ;
RECURSO ESPECIAL (1997/0046039-8)
DJ: DATA: 25/06/2001 PG:00150
Re.: Min. FRANCIULLI NETTO (1117)
T2 - SEGUNDA TURMA
EMENTA: RECURSO ESPECIAL
MANDADO DE
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE
CONSULTORIA. ARTIGOS 29 E 30, DA LEI
8.666/93. CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO
TÉCNICA. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA
ESTADUAL.

A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...)" (artigo 30, § 1º).

"Dispositivos do ordenamento jurídico, ainda que não previstos no edital - o edital não tem como reproduzir todas as normas positivas vigentes - devem ser observados pela Administração e pelo particular, os quais se aplicam à licitação indubitavelmente" (Luís Carlos Alcoforado, Licitação e Contrato Administrativo", 2ª edição, Brasília Jurídica, p. 45).

A Lei 8.666/93 exige prova de regularidade fiscal perante as todas as fazendas, Federal, Estadual e Municipal, independentemente da atividade do licitante. Recurso especial provido. Decisão por unanimidade. (grifamos)

A par dos precedentes acima, decerto que os critérios para a aferição da validade dos atestados decorrem de autorização da própria lei, onde se está levando em conta o vulto dos serviços a serem executados, buscando-se, assim, priorizar principalmente o interesse público, razão porque necessário a inclusão no edital de critério mais precisos para a aferição da capacidade técnica, estabelecendo-se, outrossim,



"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"

PREFEITURA DE MAURITI

Avenida Buriti Grande, 5
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.855.269/0001-55 - CGF: 06.920.280



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

que os atestados sejam registrados na entidade profissional competente, no caso, sejam registrados no Conselho Regional de Administração.

Assim, verifica-se que, para fins do artigo 30 da Lei 8.666/93, o CRA é a entidade competente para fornecer as respectivas certidões de registro do atestados, sendo o que tem conhecimento específico para melhor orientar o Poder Público na contratação dos serviços específicos das empresas pertencentes à categoria profissional.

Nesse sentido, também já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO HOLDING.
REGISTRO.

PRETENSÃO RECURSAL SÚMULA 7/STJ

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros.

3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 827.20000, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 331) (destacamos).

Portanto, que o Conselho Regional de Administração é o órgão competente para o registro de empresas que tenham por fim atividade específica técnico-administrativa (cf. art. 8º, "b" e "c", da Lei nº 4.769/65).

Todavia, considerando que essa exigência insere no âmbito da qualificação técnica da licitante, a comprovação de atendimento a este requisito ainda na fase de habilitação poderá ser feita Comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração.

Notemos que a exigência do item 6.8.3.3 do edital está prevista na norma do Art. 30, inciso I, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme trecho extraído dos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 6.8.3.3 do edital – qualificação técnica:

6.8.3.3 - Comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, com experiência comprovada através de atestados, declarações ou afins, em serviços compatíveis com o objeto da licitação, vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes.

a) Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

a.1) O empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "ficha ou livro de registro de empregado" e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou Contrato de Prestação dos Serviços.

a.2) O sócio, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social e aditivos, se houver, devidamente registrado(s) na Junta Comercial.



PREFEITURA DE MAURITI

Avenida Buriti Grande, 51
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.269/0001-65 - CGF: 06.920.280-4

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto no Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 16 de 11 e 12 de maio de 2010:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008-Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1).

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”
Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

A parte impugnante requer que seja excluída a exigência editalícia que diz respeito ao quantitativo mínimo como requisitos de habilitação e prova da capacidade técnica.

A qualificação técnica é uma das etapas que compõe a habilitação da empresa nas licitações.

Após observar o dispositivo acima, é possível considerar que a qualificação técnica deve ser apenas aquela necessária e indispensável para garantir o contrato.

Já a Lei de Licitação, determina que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

Assim, a lei determina quais as regras gerais que devem ser seguidas em todos os editais quanto à qualificação técnica.

Por oportuno, cumpre destacar que para que seja válido o atestado de capacidade técnica, ele deve ter objeto semelhante ao objeto do edital, nos quantitativos exigidos no item 4.2.3.1. da letra “a” a letra “i”.

A jurisprudência, ao julgar processos com o mesmo cunho temático, concluiu que não há qualquer ilegalidade no ato da Administração Pública que consiste em exigir no edital regedor de certame quantitativos mínimos, desde que se faça dentro dos padrões de razoabilidade, in verbis:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR COMPROVADA POR CRITÉRIO

PREFEITURA DE MAURITI

Avenida Buriti Grande, 52
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.855.269/0001-85 - CGF: 06.920.260-0



“O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA”



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SIJ E DO TCU. RECURSO NÃO PROVIDO. - Afigura-se lícita a previsão editalícia que exige a comprovação de capacidade técnico-profissional mediante experiência anterior com quantitativos mínimos, desde que observada a razoabilidade do critério - Nos termos da Súmula nº 263 do TCU, "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado" - Recurso não provido.

(TJ-MG - AC: 10040150094593002 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 31/01/2020, Data de Publicação: 05/02/2020)

O caso em questão foi também sumulado pelo mesmo Tribunal, *ipsis literis*:

"SÚMULA Nº 263 do TCU - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Quanto ao questionamento dos prazos previstos no item 12.0 do Edital e Cláusula Quarta da Minuta do Contrato (Anexo III), apontados no feito impugnado restou comprovado que de fato as exigências ora impugnadas para o objeto devem ser melhor especificados uma vez que tais informações são necessárias para que o interessado em participar do presente certame. Contudo, cumpre esclarecer quanto a definição do prazo de validade dos contratos com vigência prevista para até 12 (doze) meses previsto nas especificações dos serviços cabe aqui esclarecimento quanto ao início da execução, por trata-se de serviços de assessoria e consultoria cuja execução dar-se-ão tanto na sede da contratada como da contratação, presume-se iniciados a partir da assinatura do contrato como uma formalidade, devendo logicamente o serviços serem iniciados na forma prevista no item 10.1.5 c/c item 5.5, respectivamente Obrigações da Contratada no Anexo I do Termo de Referência e Clausula Quinta da minuta do termo de contrato, qual sejam, também pela via telefone, pessoalmente, ou através de e-mails, ou correspondência durante o expediente normal de funcionamento do órgão. O que responde também o questionamento sobre o item 9 do Termo de Referência, já a empresas devem enviar técnicos a sede do município conforme exige o item 5.2 do Termo de Referência.

Isto posto, resta comprovada a regularidade das exigências supra de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido e na legislação de regência.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis, porém não é mister que se interprete a legislação da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, a legislação supra não menciona a expressão "treinamento e capacitação", porém não se pode entender de forma diversa.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: "Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista" (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua "Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo".

DA DECISÃO

Analisadas as razões apresentadas pela requerente, a Presidente da CPL do Município de Mauriti, RESOLVE não considerá-las, julgando os pedidos da empresa S&M CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS, inscrita no CNPJ sob o nº. 39.478.158/0001-21, IMPROCEDENTES,



"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"

PREFEITURA DE MAURITI

Avenida Buriti Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.635.269/0001-55 - CGF: 06.920.260-0

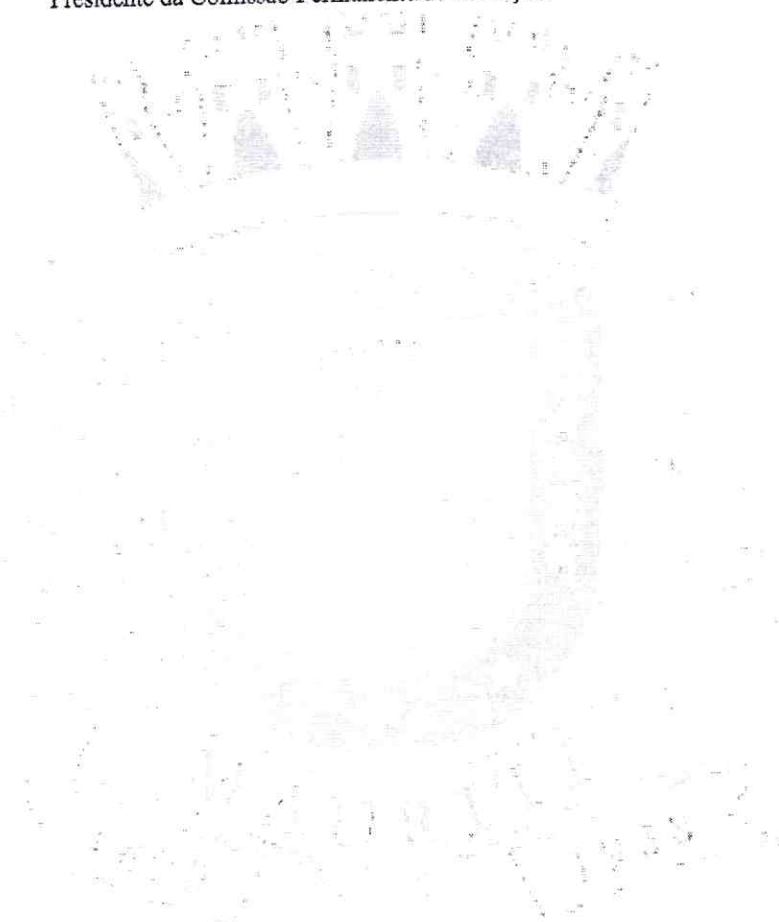


COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

tendo em vista justificadas à margem dos enunciados acima, as alegativas das mesmas para o caso em comento.

Mauriti/CE, 05 de fevereiro de 2021.

Gislayne Bezerra Sampaio
Gislayne Bezerra Sampaio
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.



PREFEITURA DE MAURITI

Avenida Buriti Grande, 51
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.269/0001-55 - CGF: 06.920.280-4

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"